



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1179/2018

PROCESSO Nº 60800.084303/2011-44
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 09 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 14/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01149/2011 – *Funcionários não possuem curso de transporte aéreo de artigos perigosos*, originalmente capitulada no inciso II do art. 299 do CBA e posteriormente convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Devo ressaltar que o autuado não foi notificado da Diligência ordenada pela Despacho de fl. 09 que gerou a juntada de alguns documentos (fls 10 a 20) que complementam os fatos descritos no referido Auto de Infração, tampouco foi notificado previamente para apresentar defesa à Convalidação do AI que altera a capitulação dada a infração.

3. Ainda que a declaração de nulidade do ato administrativo esteja vinculado à demonstração do efetivo prejuízo causado com a prática do ato, no presente feito, este prejuízo é premente pelo fato de a Autoridade de Primeira Instância não ter oportunizado ao Autuado, antes da prolação da decisão recorrida, o ***direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório*** em razão da juntada dos documentos de fls. 10 a 20, essenciais à configuração da infração, e da convalidação realizada no AI, originalmente capitulada no inciso II do art. 299 do CBAer e posteriormente convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

4. Assim, a Decisão Recorrida restou contaminada pela inobservância do ***devido processo legal na sua aceção processual***. Conforme afirmado pela Doutrina Especializada o devido processo legal, sob a ótica estritamente processual, nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso ao processo, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível. Esta cláusula não visa questionar a substância ou o conteúdo dos atos do Poder Público, mas sim a assegurar o direito a um processo regular e justo.

5. Considerando a necessidade aplicar a regularidade processual no presente feito, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1080/2018/ASJIN - SEI 1799052**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 21 a 23, por CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), registrada sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.919/15-9 e por RETORNAR os autos à SPO, para que seja notificado o Interessado da juntada de novos documentos, para que seja concedido o prazo de que trata o § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008, e para que seja proferida decisão válida de Primeira Instância Administrativa.

À Secretaria.

Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 651.919/15-9.

Remetam-se os autos para a ACPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 01149/2011.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1799496** e o código CRC **FA9D255D**.

Referência: Processo nº 60800.084303/2011-44

SEI nº 1799496



PARECER Nº 1080/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.084303/2011-44
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.084303/2011-44, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187584 e SEI 1191936, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.919/15-9.

2. O Auto de Infração nº 01149/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/04/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1984 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 28/06/2010

Hora: 12:00:00

Local: Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza - CE

Descrição da ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil e Convenção Internacional

Foi constatado, no dia 28/06/2010, no AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA - CE, que: Empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos que não haviam sido submetidos ao curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos com a periodicidade de 24 (vinte e quatro) meses. Dessa forma, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.29 (b) / DOC 9284 1;4.2.3, e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II).

3. No Relatório de Ocorrência de 12/04/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que os empregados envolvidos no processo de transporte de artigos perigosos não haviam sido submetidos ao curso de transporte aéreo de artigos perigosos com a periodicidade de 24 (vinte e quatro) meses.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/05/2011 (fls. 03), o Interessado apresentou defesa em 15/06/2011 (fls. 04 a 07), na qual alega que o art. 299 do CBA não tipifica as condutas que podem ensejar a aplicação de sanção de multa. Argumenta que a aplicação de multa precisaria necessariamente ser fundamentada no art. 302 do CBA. Alega ainda que, segundo o Manual de Cargas Perigosas da TAM (MCP TAM), todos os empregados, orgânicos ou não, recebem treinamento sobre artigos perigosos. Aponta ainda a ausência dos nomes dos funcionários que supostamente não teriam o treinamento requerido. Traz aos autos cópia de trecho do MCP TAM referente a treinamento.

5. Em Despacho de 14/04/2014 (fls. 09), o setor competente de primeira instância converteu o processo em diligência, solicitando à fiscalização que fossem acostados aos autos elementos probatórios acerca da infração noticiada. A diligência foi atendida por meio do Despacho nº 409/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 17/12/2014 (fls. 10), que informa que a Autuada não apresentou documentos que comprovassem o treinamento dos seguintes funcionários:

- 5.1. Celso Antonio da Silva;
- 5.2. Francisco Iranildo do Nascimento Dias;
- 5.3. Francisco Reginaldo Silva;

- 5.4. Francisco Rogerio Pereira da Silva;
- 5.5. João Saraiva de Freitas;
- 5.6. Marcel Cádmo Furtado de Araújo;
- 5.7. Paulo Pereira de Araújo;
- 5.8. Paulo Henrique Arruda Barros;
- 5.9. Rafael Matos de Castro;
- 5.10. Ricardo Ferreira dos Santos;
- 5.11. Adauto Ferreira Guedes;
- 5.12. Antonio Carlos Rodrigues;
- 5.13. João Alves Rodrigues;
- 5.14. José Helano;
- 5.15. José Juscelino Celestino de Sousa;
- 5.16. Mauri Celio Rodrigues da Silva;
- 5.17. Ricardo Linhares de Lima; e
- 5.18. Vicente Rebster Rodrigues de Brito.

6. O Despacho nº 409/2014/GTAP/GCTA/SPO traz em anexo uma listagem com nomes de funcionários, cargo, departamento, data de admissão e data de realização do curso de cargas perigosas (fls. 11 a 13), Controle de Funcionários TAM CARGO FORTALEZA, com nome de funcionários, cargo e data de realização e validade de cursos DG (Dangerous Goods) e DG Operacional (fls. 14) e Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos referente a inspeção realizada na TAM Linhas Aéreas S.A. no período de 28 a 29/06/2010 (fls. 15 a 20).

7. Não consta nos autos que a Autuada tenha tido ciência dos documentos juntados aos autos em diligência.

8. Em 14/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA e pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 21 a 23. Está consignado na decisão o seguinte:

Constatou-se que a capitulação do presente AI (Art. 299, inciso II do CBA) não é a adequada para o caso em questão, sendo a **correta capitulação verificada no Art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA: (...)**

Observa-se nesse caso o que o valor da penalidade aplicada a essa nova capitulação não traz prejuízo à parte autuada, uma vez que a mesma apresentou em sua defesa os argumentos que foram abordados no Auto de Infração, logo, modifica-se nesse caso o valor da multa, para valor inferior ao que outrora se encontrava na capitulação original.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/12/2015 (fls. 27), o Interessado apresentou recurso em 21/12/2015 (fls. 28 a 32) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado alega que o Auto de Infração seria nulo, pois foi a capitulação legal foi modificada sem abertura de prazo para defesa, conforme previsto no §2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 8, de 2008. Reitera a alegação de ausência de descrição objetiva da conduta infracional.

11. Tempestividade do recurso certificada em 25/07/2016 (fls. 38).

12. Em 01/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1312510).

13. Em Despacho de 25/04/2018 (SEI 1755551), determinou-se a distribuição dos autos para análise e deliberação.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/05/2011 (fls. 03), tendo apresentado sua defesa em 15/06/2011 (fls. 04 a 07). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/12/2015 (fls. 27), apresentando seu tempestivo recurso em 21/12/2015 (fls. 28 a 32), conforme despacho de fls. 38.

16. No entanto, conforme alegado pelo Interessado em sede recursal, houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração sem reabertura do prazo de defesa, em desacordo com o que prevê o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, a seguir *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

17. Cabe apontar que, durante o prazo mencionado no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, é permitido ao Interessado requerer o benefício da redução do valor da multa em 50%, conforme previsto no § 1º do art. 61 da referida IN. Logo, este prazo não se confunde com o prazo recursal, uma vez que a concessão do desconto de 50% é vedada durante a fase recursal, conforme se depreende da leitura do dispositivo abaixo:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º (...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

18. No caso em tela, a autoridade de primeira instância convalidou o enquadramento sem conceder prazo de cinco dias para a manifestação do Interessado (fls. 21 a 23). Portanto, entendo que o processamento da infração ocorreu em desacordo com as normas que regem o processo administrativo sancionador na Anac.

19. Além disso, faz-se necessário apontar que o setor de primeira instância administrativa realizou diligência, que resultou na juntada de novos documentos aos autos, sem que o Interessado fosse notificado desta juntada de novos documentos antes de proferida a decisão.

III - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 21 a 23, com a conseqüente ANULAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA nº 651.919/15-9, e RETORNAR OS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que notifique o Interessado da juntada de novos documentos aos autos e conceda o prazo previsto no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, e prossiga com o regular processamento da infração.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/05/2018, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1799052** e o



código CRC **6B6AA083**.

Referência: Processo nº 60800.084303/2011-44

SEI nº 1799052